

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO, objetivando sua " *condenação à reparação aos danos morais coletivos a partir de obrigação de fazer para determinar à ENFAM e à ESMPU que promovam cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos com magistrados e membros do Ministério Público abordando os temas da democracia militante, erosão constitucional e democrática e das novas formas de autoritarismo de tipo fascista e populista, a fim de qualificar os respectivos profissionais nas novas tarefas a serem desempenhadas em prol da proteção do regime democrático e em respeito ao sistema acusatório, com antecipação de tutela efetivada na sentença* " .

Afirma que a presente ação " *busca a reparação aos danos morais coletivos causados aos cidadãos brasileiros pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba e, especialmente, pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em face da ofensa reiterada e sistemática por eles praticados contra o regime democrático (art. 1º, caput, da Constituição e art. 23, I, "b" da Convenção Interamericana de Direitos Humanos) ao atuar em ofensa do devido processo legal e de modo inquisitivo no âmbito da denominada Operação Lava Jato, demonstrando interesse político em: a) influenciar indevidamente as eleições presidenciais de 2018, como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 163.9432; b) proceder, reiterada e sistematicamente, de modo parcial na condução processual, como também reconhecido pelo STF no HC 164.4933; c) divulgar conversas capturadas ilicitamente entre a Presidenta Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como também reconhecido pelo STF na Reclamação nº 23.4574; d) aceitar, posteriormente, o convite do Presidente Jair Bolsonaro em ocupar o Ministério da Justiça, compondo fato público e notório amplamente publicizado* " .

Destaca que a presente ação busca reavaliar criticamente a Operação Lava Jato operada em Curitiba, pois os atos levados a efeito pelo então Juiz Federal Sérgio Moro teriam contribuído decisivamente para o avanço do autoritarismo no Brasil, erodindo o regime democrático brasileiro, direito transindividual que se busca proteger.

Discorre sobre a doutrina da democracia militante, assim entendida como um conjunto de medidas preventivas que um regime democrático esteja disposto a recorrer para evitar que forças autoritárias subvertam a democracia através de meios democráticos.

Considerado tal enfoque, afirma que " *a presente ação civil pública insere-se nesse contexto de militância democrática, cabendo ao Poder Judiciário exercer seu papel também militante e defender a democracia de novos ataques como os então perpetrados* " .

Em seguida, deduz o MPF que " *a denominada operação Lava Jato, da forma como executada perante a 13ª Vara de Curitiba a partir dos métodos empregados pelo então Juiz Sérgio Moro, merece ser combatida a partir de educação jurídica que previna a formação de Magistrados com tendência autoritário-populistas. Além disso, os juízes precisam estar preparados para lidar com essa nova realidade autoritária no País, já que, como demonstrado anteriormente, foi o Poder Judiciário um dos responsáveis pela erosão democrática hoje vivenciada. Assim, tem-se que a formação educacional dos membros das carreiras da Magistratura pode ser aprimorada para dificultar o surgimento de juízes populistas, como foi o caso do ex-juiz Sérgio Moro* " .

Argumenta que a necessidade de aprimoramento dos magistrados em cursos de formação inicial ou de formação continuada é ainda mais premente quando se constata que os concursos públicos para a Magistratura ou Ministério Público não conferem a devida atenção à democracia militante ou às novas formas de autoritarismo, comprometendo, assim, a formação de juizes vocacionados para a defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

Aponta omissões no conteúdo programático dos cursos promovidos pela ENFAM, " *os quais, apesar de preverem conteúdos importantes, não se preocupam devidamente com o tema do autoritarismo, prevendo, no máximo, aspectos genéricos relacionados à democracia e, ainda assim, limitados aos módulos de direito eleitoral conduzidos nas respectivas escolas* ".

Em seguida, conclui que " *[t]ais omissões acarretam duas graves patologias na formação dos magistrados: a) falta de preparo técnico para lidar com as novas manifestações de autoritarismo diferentes do nazismo, como o fascismo ou populismo; b) facilita ao candidato e ao profissional com tendências autoritárias colocar em prática um projeto populista de poder, corrompendo a função judicial e/ou ministerial, como reconhecido pelo STF nos precedentes citados, utilizando a própria denominação "populista" ao se referir ao processo penal desenvolvido em Curitiba* ".

Cita decisões judiciais - e manifestações do próprio Procurador-Geral da República - como exemplos do despreparo do Poder Judiciário para analisar demandas envolvendo tarefas típicas da democracia militante, pois muitas vezes os juizes não conseguiriam perceber que o Brasil não vive mais na democracia prevista na Constituição de 1988, mas, sim, num regime autoritário de tipo populista, às vezes quase fascista.

Desse modo, prossegue o MPF afirmando que a " *falta de atenção com a democracia militante nos concursos públicos e na formação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, ainda, favorece ao desenvolvimento de posturas judiciais e ministeriais desenvolvidas completamente à margem da Constituição e com busca por concentração de poder típica de regimes de exceção. Nesse sentido, a denominada "operação Lava Jato" é um dos exemplos mais evidentes da prática inquisitiva desenvolvida por um juiz que contribuiu decisivamente para o avanço do autoritarismo no Brasil, como demonstrado anteriormente* ".

Invocando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, argumenta ser da natureza e da complexidade do cargo de juiz e de membro do Ministério Público lidar com questões relacionadas à erosão democrática ou ao avanço do populismo ou fascismo na democracia. Daí arrematar que: " *se o respectivo curso de formação não está atento a tais fenômenos, ele está violando a Constituição na exata medida em que não concretiza o mandamento constitucional em torno do preparo intelectual específico à natureza e à complexidade do cargo. É precisamente contra essa omissão que a presente causa de pedir se insurge* ".

Em razão de todo esse contexto, salienta ser necessário que se imponha à União a obrigação de fazer consistente em promover a " *adequada educação cívica para a democracia* " no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e da Escola Nacional do Ministério Público (ESMPU), mediante a realização de " *cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos com Magistrados, abordando os temas da democracia militante, da erosão constitucional e democrática e das novas formas de autoritarismo de tipo fascista e populista, a fim de qualificar os respectivos profissionais nas novas tarefas a serem desempenhadas em prol da proteção do regime democrático e em respeito ao sistema acusatório* ".

A inicial veio acompanhada de documentos (ids. 9731526 a 9731548).

2. Fundamentação

Bem analisada a inicial, cabe ressaltar de logo a inadequação da presente ação civil pública para os propósitos a que propõe, como se passa a expor.

Nos termos da Lei 7.347/1985, é possível o ajuizamento de ação civil pública buscando a

responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), podendo ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). E, para além da pretensão condenatória, é igualmente possível deduzir no âmbito da ação civil pública pretensão de cunho desconstitutivo, cominatório ou meramente declaratório para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do disposto no art. 83 do CDC c/c art. 21 da Lei 7.347/1985.

Na presente ação civil pública, começa-se questionando a atuação do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro na condução de denominada Operação Lava Jato, e suas implicações no regime democrático brasileiro.

Segundo o MPF, o referido magistrado teria atuado de modo parcial e inquisitivo, em clara violação ao sistema acusatório, e com propósitos nitidamente antidemocráticos, havendo demonstrado interesse político de influenciar o *impeachment* de 2016 e, sobretudo, as eleições presidenciais de 2018.

Por entender profundamente violado o regime democrático a partir de tais condutas do ex-juiz federal, pretende o autor da ação que a União seja obrigada (condenada) a promover a educação cívica de magistrados e membros do Ministério Público no âmbito de suas respectivas escolas nacionais de formação (ENFAM e ESMPU), a fim de que possam ser bem qualificados para atuarem em prol da proteção do regime democrático e com respeito ao sistema acusatório.

O argumento é de que os cursos de formação, inicial e continuado, de magistrados e membros do Ministério Público seriam deficitários na abordagem de temas tais como o da democracia militante e erosão constitucional, importantes para conter o avanço de novas formas de autoritarismo de tipo fascista e populista. A omissão na abordagem de tais temáticas importaria em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois juizes e procuradores não contariam com preparo intelectual exigido pela natureza e complexidade do cargo ocupado.

Como se pode observar, o pedido formulado nesta ação não busca qualquer indenização, reparação ou restauração efetiva da pretensa ordem jurídica violada; o escopo é outro, qual seja, o de instrumentar intelectualmente juizes e procuradores com temas que parecem caro ao proponente da ação e que, sob sua ótica, serviriam para prevenir a prática de novas posturas ministeriais e judiciais atentatórias ao regime democrático.

Na realidade, a pretensão ministerial é no sentido de ditar o conteúdo programático a ser observado pelas escolas de formação (ENFAM e ESMPU), com a finalidade de promover a melhor qualificação profissional de juizes e promotores para a salvaguarda da democracia, intuito esse um tanto quanto pretensioso, pois parte do pressuposto de que magistrados e procuradores, de modo geral, não teriam formação cívica suficiente ou capacidade profissional suficiente para bem desempenhar suas funções e atuar em defesa do regime democrático.

Esse pressuposto resta bastante evidenciado nas seguintes passagens da inicial: "*quando juizes têm se deparado com demandas envolvendo tarefas típicas da democracia militante, muitas vezes não conseguem perceber que o Brasil não vive mais na democracia prevista na Constituição de 1988, mas sim num regime autoritário de tipo populista, às vezes quase fascista*"; (...) "*há perigo da demora, tendo em vista que a falta de profissionalização de tais agentes para a proteção da democracia causa dano que se renova a cada instante*".

Ademais, a conclusão do MPF de que a falta de profissionalização de juizes e procuradores para a proteção da democracia parte de uma generalização indevida, o que demonstra, de certo modo, um descompasso entre as premissas invocadas na inicial e o pedido ali formulado.

Com efeito, na esteira do que já foi relatado, o MPF aduz, basicamente, que o então Juiz Sérgio Moro, no exercício de suas jurisdições, teria atuado politicamente, seja interferindo no *impeachment* de 2016, seja influenciando nas eleições presidenciais de 2018, atuando, ainda, de modo parcial na condução da Lava Jato, condutas essas que teriam impactado na democracia brasileira.

A partir da atuação de um único agente, cujo acerto ou desacerto de seus atos não cabe neste momento valorar, o MPF potencializa a possibilidade de que condutas semelhantes possam vir a ser praticadas por outros magistrados. Assim, para se dificultar o surgimento de "juizes populistas" e para "prevenir novas posturas ministeriais e judiciais atentatórias ao regime democrático, como efetivadas pelo então juiz Sérgio Moro e pelo MPF em Curitiba", apregoa como necessário o aprimoramento da formação educacional dos membros das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

E como forma de demonstrar que o Poder Judiciário já estaria sofrendo de visão míope acerca do atual quadro político-institucional e democrático brasileiro, o MPF cita apenas duas decisões esparsas - uma delas proferido por este juízo em ação que se negou pedido de indenização por dano moral coletivo por fala atribuída ao então Ministro da Educação, Arthur Weintraub -, e manifestações do Procurador Geral da República, o que serve apenas para evidenciar a não conformidade do MPF com o resultado dos pleitos ali formulados.

Assim, não se justifica o ajuizamento desta ação com o propósito de obrigar a ENFAM e a ESMPU a reformularem o conteúdo programático de seus cursos de preparação, para atender expectativa do MPF quanto a necessidade de vocacionar juizes e procuradores a assimilarem certos temas de natureza constitucional e político que lhe parece relevantes.

Por outro lado, nada impede que o MPF oficie às referidas escolas de formação, sugerindo a realização de cursos, pesquisas, congressos, conferências, seminários, palestras, encontros e outros eventos técnicos, científicos e culturais periódicos, abordando os temas que indica na inicial, cabendo às referidas escolas, dentro das competências que lhe são próprias, analisar a pertinência e importância das temáticas propostas.

O que não se mostra possível é o MPF valer-se de ação judicial para fins de tornar obrigatório o estudo de determinados temas por de juizes e procuradores, a pretexto de ser imprescindível à proteção do regime democrático, para que tais profissionais necessariamente observem tais marcos teóricos em suas decisões ou pareceres, pretensão essa que, em última medida, visa modelar a forma de atuação de tais agentes públicos, imiscuindo-se, assim, em sua independência funcional.

Logo, restando demonstrada a inadequação da presente ação civil pública, é o caso de indeferimento de sua inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal da 10ª Vara



Processo: 0801513-73.2021.4.05.8401

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/09/2021 17:05:27

Identificador: 4058401.9742946

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2109011542466340000009772123